

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.031/90-39

LADS

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.617

Recurso nr.: 69.159 - PIS/DEDUÇÃO EX. DE 1988

Recorrente : INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.

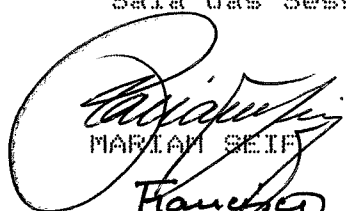
Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

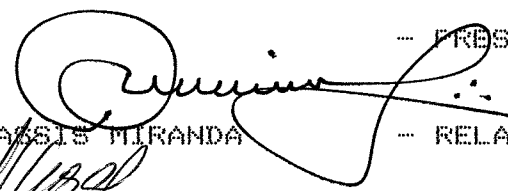
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

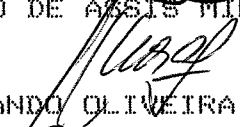

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10280-008.031/90-39

Acórdão nr. 101-87.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *Fm* 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.031/90-39

RECURSO NR.: 69.159

ACORDAO NR.: 101-87.617

RECORRENTE : INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA.

R E L A T O R I O

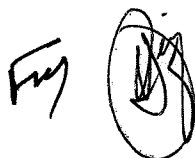
INDUSTRIA METALURGICA RENASCENÇA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 21/23.

Trata-se de cobrança de Contribuição devida sob modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica no auto de infração de fls. 02/04, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10280-008.030/90-76, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de Renda, gerando insuficiência da determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 101.555, interposto no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-008.031/90-39

ACORDAO NR. 101-87.617

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência das infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, processo original, prejudicou o lucro real ao majorar indevidamente as despesas operacionais no exercício de 1988.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nr. 101-87.560, o Recurso nr. 101.555, interposto contra decisão de 1a. instância.

Fm 

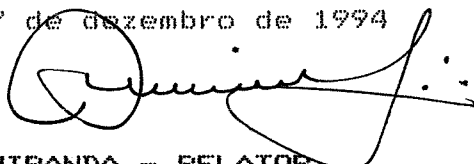
PROCESSO NR. 10280-008.031/90-39

Acórdão nr. 101-87.617

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez a solução dada ao processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

